

**Indianidade, territorialidade e cidadania no período pós-independência – Vila de Itaguaí, 1822-1836**

Vânia Moreira<sup>22</sup>

**Abstract**

The purpose of this paper is to analyze the transition of the indigenous colonial debate towards an actual national one, beginning after Brazil's independence in 1822, when Indians' rights and duties were being redefined in concordance with the new social and political order. The emphasis will be on the reaction of the new regime to the Indians of the Itaguaí village, who, after the promulgation of the Constitution in 1822, were considered as citizens, and thereafter enrolled as recruits in two troops of the National Guard. For reasons that seem strange from a legal point of view, they were deprived of the right to legally own the land they had received during the Colonial period.

**Key words:** territoriality; ethnic identity; Constitution; Indians

**Indianidade, territorialidade e cidadania no período pós-Independência – Vila de Itaguaí, 1822-1836**

A reflexão sobre a constituição do Estado nacional no Brasil tem-se preocupado principalmente com as contradições teóricas, políticas e sociais entre liberalismo e escravidão, dado que, durante o século XIX, as ideias liberais e democráticas tornavam-se cada vez mais hegemônicas no ocidente (Costa, 1977; Schwartz, 1979; Mattos, 2000; Grinberg, 2002). Tem ficado de lado, neste debate, a situação dos índios e os desafios que eles impunham à estruturação da sociedade e à construção do Estado imperial. Mesmo em publicações recentes e que reúnem diversos autores, é notável a ausência dos índios nos estudos sobre a formação da nação, a cidadania e a política durante o período imperial (Carvalho, 2007; Ribeiro, 2008; Carvalho & Neves, 2009). Além disso, parte da historiografia ainda tende a considerar os índios como uma “questão” de menor importância para a compreensão da organização nacional, postulando que ao fim do período colonial eles já se encontravam

---

<sup>22</sup> Professora Associada II da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Programa de Pós-graduação em História. Este artigo é resultado de uma pesquisa que conta com o apoio da FAPERJ – Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro.

Endereço: Rua Vinícius de Moraes 28, apto. 101. Ipanema, Rio de Janeiro, RJ. CEP. 22411-010.

Telefone: (21) 9804-5294

E-mail: [vania.vlosada@gmail.com](mailto:vania.vlosada@gmail.com)

bastante dizimados ou miscigenados, restando apenas uma minoria em áreas periféricas, como o Norte, que pouco podia influir no futuro da nação (Prado Júnior, 1971: 100).

Para os contemporâneos do regime imperial, contudo, a “questão indígena” estava muito longe de ser um tema superado. Em primeiro lugar, porque os índios representavam um dos mais sérios desafios à geopolítica imperial. Boa parte das tribos que vivam de modo independente ocupavam regiões de fronteira com outras nações. A soberania sobre fatias importantes do território estava associada, portanto, à capacidade de o Estado imperial controlar e submeter aquela população e demonstrar posse efetiva sobre o território, segundo a lógica *uti possidetis, ita possideatis* (Beozzo, 2008 :300). Em segundo, porque o desenvolvimento econômico se ressentia com a falta crônica de mão-de-obra. Ao longo da primeira metade do século XIX houve, por isso mesmo, um incremento do ingresso de escravos de origem africana no Brasil. Mas apesar da ampliação do sistema escravista, os índios continuavam sendo percebidos como um imenso reservatório de trabalhadores (Amoroso, 1998: 2). Eram vistos, na verdade, como um grande contingente de braços mal administrado e aproveitado. Finalmente, porque a tradição jurídica portuguesa reconhecia o direito originário dos índios sobre as terras que ocupavam. Além disso, existiam muitas terras indígenas protegidas com títulos de sesmarias emitidos durante o regime colonial. Assim, era preciso definir os direitos dos índios sobre as terras que ocupavam em um momento em que crescia a expansão das fronteiras agro-pastoris.

O objetivo deste artigo é problematizar alguns aspectos da questão indígena, logo após a Independência, abordando a reação do novo regime em relação aos índios da vila de Itaguaí, no Rio de Janeiro. Depois de outorgada a constituição de 1824, estes índios foram considerados cidadãos. Mais tarde foram alistados como praças em duas armas da Guarda Nacional e, por razões estranhas à lei, privados de possuírem legalmente as terras que ocupavam. O que aconteceu com os índios da vila de Itaguaí não pode ser considerado “típico” ou “atípico”, pois ainda não existe um acúmulo de conhecimento sobre a situação dos índios depois da Independência e ao longo do regime que permita uma avaliação deste gênero. Trata-se, contudo, de um caso bastante significativo. De um lado, porque temos testemunhos históricos sobre eles durante o período pós-independência, o que nem sempre acontece em relação a outros grupos ou comunidades, que foram coligidos por Joaquim Norberto de Souza Silva (1854). De outro, porque, nos acontecimentos vividos pelos índios de Itaguaí, pode-se verificar o surgimento e a utilização de um argumento que, embora não tivesse amparo na legislação, acabou criando raízes profundas no imaginário e no sistema político nacional: o argumento de que ou se é “índio” ou se é “cidadão brasileiro”, e só enquanto os indivíduos fossem “índios” eles teriam garantido os direitos legais sobre as terras que ocupavam.

O artigo está dividido em duas partes. Na primeira, faço uma reflexão sobre a transição do debate indigenista colonial para o propriamente nacional, enfocando principalmente a contribuição de José Bonifácio de Andrada e Silva, dos constituintes de 1823 e da Constituição de 1824 para a definição dos direitos e deveres dos índios no Império do Brasil. Na segunda, analiso o caso dos índios da vila de Itaguaí, que não tiveram seu patrimônio territorial regularizado por serem classificados como guardas nacionais.

### **O novo pacto político e os índios**

No contexto da emancipação política, as ideias de José Bonifácio de Andrada e Silva sobre a “civilização” dos índios “bravos” são um marco incontornável quando o assunto é a construção do indigenismo propriamente nacional. Sua posição na estrutura política do período, ocupando espaços no Estado, no Parlamento e na imprensa (Costa, 1977; Ribeiro, 2008), e a abrangência de seus argumentos fizeram dele uma referência na questão indígena. A influência de Bonifácio está presente, por exemplo, no “Regulamento para a civilização dos índios botocudos nas margens do rio Doce, de 28 de janeiro de 1824, um dos primeiros documentos sobre os índios produzidos no Primeiro Reinado (1822-1831). O regulamento foi assinado por João Severino Maciel da Costa, que substituiu Bonifácio à frente da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, e direcionava-se à província do Espírito Santo, tendo como objetivo precípuo aldear e civilizar os índios botocudos, que, desde 1808, sofriam os rigores da guerra ofensiva decretada por d. João VI.<sup>23</sup>

Bonifácio apresentou suas ideias sobre a civilização dos índios “bravos” primeiro às Cortes de Lisboa, em 1821. Nessa ocasião, também Francisco Muniz Tavares, de Pernambuco; Domingos Borges de Barros, da Bahia; e José Caetano Ribeiro da Cunha e Francisco Ricardo Zane, do Pará, levaram às Cortes Gerais de Lisboa projetos sobre os índios (Moreira Neto, 2005: 247). Consumada a Independência, ele reapresentou a proposta com algumas modificações, em 1823, à Assembléia Constituinte do Império, recebendo parecer favorável, que foi aprovado em 18 de junho do mesmo ano. Além disso, ficou decidido que o texto seria publicado para “discussão na Assembléia e para a instrução da Nação” (Cunha, 1992: 138). O documento “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil” é, resumidamente, um programa de assimilação e ressocialização da população indígena “brava” por meio de métodos “brandos”, que deve ser lido e interpretado de acordo com as preocupações de Bonifácio naquele momento de estruturação do Brasil como uma Monarquia constitucional e independente de Portugal. Trata-se, além disso, de um documento bem-circunstanciado, dividido em duas partes principais.

---

<sup>23</sup> “Regulamento para a civilização dos índios botocudos nas margens do rio Doce – Portaria”, *In*: José Joaquim Machado de Oliveira (1856: 221-224).

Na primeira parte, três pontos merecem ser destacados, pois constituem a espinha dorsal de seu projeto civilizacional. Em primeiro lugar, a convicção de que os índios estavam no “estado selvático” (Silva, 2002 [1823]: 184). Mais ainda, nessa condição “primitiva”, os homens eram dotados do “lume natural da razão” (Silva, 2002 [1823]: 187) e capazes, por isso mesmo, de civilizar-se. Bonifácio acreditava, portanto, na perfectibilidade do indígena. Em segundo, a necessidade de criação de novos aldeamentos ou de reativação de antigos, onde os índios retirados dos sertões e das florestas pudessem ser reunidos, fixados, controlados e ressocializados (“civilizados”). Em terceiro, o entendimento que a melhor forma de civilizar os indígenas era por meio do método “brando”, que incluía um leque bastante variado de ações, como a educação, o trabalho, a agricultura, o comércio, o convívio com os brancos, os casamentos mistos, dentre outros.

Na segunda parte dos “Apontamentos”, José Bonifácio expôs, por meio de 44 itens, os principais “meios” que a “razão” e a “experiência” ensinavam para melhor alcançar a civilização dos indígenas (2002 [1823]: 188). No topo de suas considerações, ele expôs, em primeiríssimo lugar, a “*Justiça*, não esbulhando mais os índios, pela força, das terras que ainda lhes restam, e de que são legítimos senhores [...]” (2002 [1823]: 190). As ideias de Bonifácio sobre os índios, seus direitos e deveres, embora não fossem novas ou revolucionárias, eram avançadas o suficiente para desagradar a elite agrária, ansiosa por ampliar os seus negócios e lucros mediante a apropriação territorial sem limites e restrições. Em outras palavras, não se tinha grande simpatia pelo indigenato, isto é, pelos direitos dos índios, especialmente o direito territorial assegurado pelas leis e pela jurisprudência colonial, e muito bem-lembrado por Bonifácio em seus apontamentos. Assim, o indigenismo de Bonifácio contribuía para isolá-lo ainda mais no cenário político pós-Independência.<sup>24</sup>

As convicções mais íntimas sobre os índios alimentadas por parte da elite agrária e escravista do Império ganharam expressão mais sistematizada um pouco depois, na conjuntura que marcou a discussão e a implementação da Lei de Terras, de 1850. Nesse momento, arvorando-se de porta-voz de correntes políticas com assento no Parlamento, o historiador Francisco Aldolpho de Varnhagen defendeu a tese que os índios eram “selvagens” e capazes de perfectibilidade apenas quando impulsionados pelo uso da força, prescrevendo, sem rodeios, que eles não tinham direito à terra e que deveriam ser submetidos ao trabalho compulsório, para o bem da lavoura e o desenvolvimento do país (1867: 52).

Em tom acusatório, Varnhagen qualificava de “filo-tapuias” todos que adotavam um ponto de vista favorável à inclusão dos índios no pacto político

---

<sup>24</sup> Como observou Emília Viotti da Costa, as ideias de Bonifácio sobre a mulher, a liberdade religiosa, a gradual emancipação dos escravos e o uso racional e produtivo das terras fez com que ele perdesse “rapidamente o apoio dos proprietários de terras e dos altos comerciantes.” (1977:71).

imperial, tocando no ponto mais crucial do debate indigenista do período. O incômodo de Varnhagen quanto ao fato de a geração da Independência e, pouco depois, de os românticos terem elegido o índio como um dos símbolos da nacionalidade era apenas o aspecto mais pitoresco da questão.<sup>25</sup> O que de fato preocupava Varnhagen, e estava em jogo no debate indigenista, desde a Independência, era qual o lugar político e social que os índios ocupariam no jovem Império do Brasil, isto é, seus direitos e obrigações. E quanto a isso, Varnhagen era absolutamente claro. No “Memorial Orgânico”, publicado primeiramente em 1849/1850, ele afirmou:

Ora, os nossos Índios, ou são cidadãos brasileiros ou não: para serem não cumprem nenhuma das obrigações das leis, e andam vadiando e com as orelhas e beiços furados, em vez de serem guardas nacionais e vestir uniforme, etc. Não sendo ou não estando nesse gozo, por incapacidade moral, como diz a constituição, não pode a lei – o direito civil – ver neles mais que uma gente estranha ao pacto social, que abusa da piedade que com eles se tem, não só por estarem nos matos e impossibilitarem que estes se transitem e se cultivem, mas até para darem assaltadas cruéis as nossas fazendas suas vizinhas, que em algumas partes se tem visto obrigadas a ceder-lhes o campo. As províncias em que há ainda muitos milhares deles, que são as do Pará, Mato Grosso e Goiás, se não estão piores de que quando aboliram as *bandeiras* que lhe davam caça, estão talvez no mesmo estado [...] Mas o que diremos quando ainda na província do Espírito Santo, tão vizinha ao do Rio de Janeiro, há Índios bravos? Conta certa exposição oficial que os Índios do Mucury gostam muito da carne dos negros, aos quais chamam de *macacos do chão*. E não é vergonha no meio de um país civilizado aturar tais canibais!?” (2005 [1850]: 338)

As ideias de Varnhagen, além de divergirem profundamente das de Bonifácio, também não eram novas, embora poucos ousassem proferi-las de forma tão pública. Na Assembleia Constituinte, o debate sobre o capítulo que definiria quem seriam os cidadãos do novo Império do Brasil antecipou algumas das objeções de Varnhagen, revelando aspectos importantes sobre o projeto político da geração da Independência sobre os índios. Nessa discussão, a reflexão sobre a “questão indígena” limitou-se ao debate se os índios poderiam ser considerados membros da sociedade brasileira e, por conseguinte, “cidadãos brasileiros”, ou se, ao contrário, eram apenas

---

<sup>25</sup> Sobre o culto à natureza e ao índio como elementos centrais na formulação do nacionalismo romântico no Brasil, ver Afrânio Coutinho (2002: 24). Sobre a versão sacrificial do indianismo romântico, ver Alfredo Bosi, (2001: 176-193). Sobre a tentativa de Varnhagen de invalidar os argumentos românticos em defesa dos índios, negando-lhes o estatuto de população autóctone, ver Temístocles Cezar (2006: 29-41).

habitantes do Brasil. Para o deputado Montezuma, ser “[...] Brasileiro, é ser Membro da Sociedade Brasílica: portanto todo Brasileiro é Cidadão Brasileiro: convém sim dar a uns mais direitos, e mais deveres do que a outros; e eis aqui Cidadãos ativos, e passivos.”<sup>26</sup> Pouco depois explicou, com mais detalhes, quem fazia parte da “Sociedade Brasileira”:

“[...] falamos aqui dos Súditos do Império do Brasil, únicos que gozam dos cômodos de nossa Sociedade, e sofrem seus incômodos, que têm direitos, e obrigações no Pacto Social, na Constituição do Estado. Os Índios estão fora do grêmio da nossa Sociedade, não são súditos do Império, não o reconhecem, nem por consequência suas autoridades desde a primeira até a ultima, vivem em guerra aberta conosco, não podem de forma alguma ter direitos, porque não tem, nem reconhecem deveres ainda os mais simples, (falo dos não domesticados) logo: como considerá-los Cidadãos Brasileiros? Como considerá-los Brasileiros no sentido político? Não é minha opinião que sejam desprezados [...] Legislemos para eles; porém nesse sentido: ponhamos um capítulo próprio, e especial para isso em nossa Constituição; sigamos o exemplo dos Venezuelenses. Mas considerá-los já neste capítulo! Isto é novo.”<sup>27</sup>

Montezuma, como outros homens de seu tempo, fazia uma clara distinção entre índios “bravos” e índios “domesticados”, dando a entender que apenas os índios “bravos” ou “selvagens” não faziam parte da “sociedade” e nem eram “súditos” do Estado. Por isso, a inclusão dos índios (“bravos”) no capítulo da Constituição que definiria quem seria considerado cidadão parecia-lhe não apenas algo muito novo, mas também absurdo. Contudo, as leis coloniais diziam bem ao contrário. A legislação pombalina, por exemplo, franqueou a todos os índios da América portuguesa a condição de súditos e vassalos, mesmo àqueles definidos como “bárbaros”, que, supostamente, viviam “sem lei” e “sem religião” nas matas, florestas ou sertões (Domingues, 200: 53; Almeida, 2003: 105).

Os índios “bárbaros” eram definidos pela Coroa, aliás, como súditos e vassalos “especiais”, pois, tal como os órfãos e os miseráveis, tinham limitações socialmente reconhecidas e desfrutavam, por isso mesmo, de certos direitos privativos (Domingues, 2000: 43). No caso dos índios, o tratamento diferenciado se justificava precisamente pelo seu suposto grau zero ou, na melhor das hipóteses, “inferior” de civilização. Agindo assim, a Coroa impunha sua soberania às sociedades indígenas independentes e aos

---

<sup>26</sup>Diário da Assembleia Geral Constituinte, e Legislativa do Império do Brasil, Seção de 23 de setembro de 1823, p. 90, *In*: <[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=c&DataIn=23/9/1823](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=c&DataIn=23/9/1823)>, acesso em 23 out. 2009. Nesta e em outras citações do mesmo corpo documental, optou-se pela modernização ortográfica, respeitando, contudo, as ênfases, as expressões de época e a pontuação.

<sup>27</sup>Ibidem.

territórios conquistados, prescrevendo-lhes, em contrapartida, um conjunto de deveres e direitos que pacientemente deveria ser implementado.

Também os escravos foram excluídos da condição de cidadãos durante a discussão do assunto na Constituinte. Mas a justificava assentou-se em outra ordem de argumento. De acordo com Montezuma, os motivos eram bem conhecidos por todos, pois os escravos eram “propriedade de alguém”, e assim tratados e reconhecidos pelas leis. Desse modo, perguntava: “[...] como chamá-los brasileiros no sentido próprio? [...] Senhores, os escravos não passam de habitantes do Brasil.”<sup>28</sup> Outros, como o deputado França, preferiam fazer a distinção entre “brasileiros” e “cidadãos brasileiros”, de acordo com a “qualidade da nossa população”, mas reproduzindo a mesma lógica de exclusão de índios e escravos do Pacto Político e Social. Assim, para o deputado, “[...] os filhos dos negros, crioulos cativos, são nascidos no Território do Brasil, mas todavia não são Cidadãos Brasileiros. Devemos fazer essa diferença: Brasileiro é o que nasce no Brasil, e Cidadão Brasileiro é aquele que tem direitos cívicos.”<sup>29</sup> Quanto aos índios, argumentou:

Agora pergunto eu, um Tapuia é habitante do Brasil? É. Um Tapuia é nascido no Brasil? É. Um Tapuia é livre? É. Logo é cidadão brasileiro? Não, [...] pois os Índios no seu estado selvagem não são, nem se pode considerar como parte da grande família Brasileira; e são todavia livres, nascidos no Brasil, e nele habitantes. Nós, é verdade, que temos a Lei que lhes outorgue os Direitos de Cidadão, logo que eles abracem nosso costumes, e civilização, antes disso porém estão fora de nossa Sociedade.”<sup>30</sup>

A exclusão dos tapuias – isto é, dos índios considerados “bravos”, “selvagens” e até mesmo “inimigos” dos “civilizados” – e dos escravos da “classe de cidadãos”, segundo o argumento de que não eram “brasileiros no sentido próprio”, não era uma operação política fácil de ser feita. Como argumentou Keila Grinberg, o conceito de cidadania era polissêmico no período e, para “alguns deputados, cidadãos eram os indivíduos que tinham direitos, e era reconhecido por muitos que os escravos tinham direitos, principalmente o de serem protegidos pelo Estado.” (2002: 110-111) Se era difícil excluir os escravos e os libertos do Pacto Social que estava sendo costurado, mais ainda era fazer isso em relação aos índios, mesmo os tapuias. Afinal, eles eram autóctones, livres, e, mais ainda, desfrutavam, desde o período colonial, da condição de súditos e vassalos do Estado.

---

<sup>28</sup> Diário da Assembleia Geral Constituinte, e Legislativa do Império do Brasil, Seção de 23 de setembro de 1823, p. 109, *In*:< [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20a.asp?selCodColecaoCsv=c&Datain=23/9/1823](http://imagem.camara.gov.br/dc_20a.asp?selCodColecaoCsv=c&Datain=23/9/1823)>, acesso em 13 out. 2009.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 90.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

Se bem observado o projeto de Bonifácio e o debate constituinte, notar-se-á que a reflexão referiu-se, fundamentalmente, ao índio tido como “selvagem” ou “tapuia”. A preocupação com os índios que viviam de forma independente em relação ao Império era justificável, pois pouco antes da Independência, em 1818, eles foram estimados em 800 mil indivíduos para uma população total calculada em 3,6 milhões de pessoas (Oliveira, 1999: 142). Menos compreensível é a negligência da elite política imperial em relação aos índios “domesticados”, contabilizados na população total do Império, que, de acordo com o Censo de 1872, ainda representavam um contingente populacional importante. Em algumas províncias, como São Paulo e Minas Gerais, eles ultrapassavam a casa de 30 mil pessoas, enquanto que no Mato Grosso, Pará, Piauí e Espírito Santo os índios “domesticados” representavam parte importante da população total daquelas províncias (Oliveira, 1999: 138).

Qual seria o estatuto jurídico e político de uma população nominada e considerada indígena que não se confundia, contudo, com os índios “bravos”, “tapuias” ou “selvagens”? Essa população indígena era considerada “civilizada” e parte da “sociedade brasileira”, mas também não se confundia com os escravos, os libertos ou com os luso-brasileiros. A questão, embora importante e polêmica, não foi enfrentada de maneira direta pelo discurso político do período.

Na Constituição outorgada em 1824 havia um profundo silêncio sobre os índios em geral e seus direitos, pois em nenhum parágrafo eles foram citados nominalmente (Moreira Neto, 2005: 247). Isso significou a ausência de um capítulo especial sobre a “civilização” dos índios “bravos”, tal como esperava Bonifácio e outros constituintes. Tal questão, aliás, só seria retomada pelo Estado Imperial bem mais tarde, em 1845, quando o governo de d. Pedro II promulgou o “Regulamento das missões de catequese e civilização dos índios” (Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845), para lidar com a inconclusa tarefa de trazer os povos indígenas independentes para o “grêmio da civilização”.<sup>31</sup> Também não se fez nenhuma distinção entre “brasileiros” e “cidadãos brasileiros” no sentido de excluir os indígenas (“civilizados” ou “selvagens”) do acesso à condição de cidadãos. Contudo, restringiu-se a cidadania à população livre, ficando os direitos políticos reservados aos “cidadãos ativos” definidos de acordo com critérios de renda (Carvalho, 1996).

### **Cidadania, tutela e liberdade**

Apesar de a nova Constituição ignorar os índios e a questão indígena, o Primeiro Reinado desenvolveu uma política indigenista própria,

---

<sup>31</sup> Para uma análise desse corpo legal, ver Carlos de Araújo Moreira Neto (2005: 254-257).



distinguindo claramente, além disso, os índios “bravos” dos índios “civilizados”, de acordo com o grau de integração à sociedade imperial prevalecente entre eles. Assim, enquanto os botocudos do Espírito Santo receberam um regulamento específico<sup>32</sup>, recomendando seu aldeamento e civilização, já que eram “selvagens”, os índios (“civilizados”) da vila de Itaguaí, na província do Rio de Janeiro, foram considerados “cidadãos”, orientando-se que as leis gerais do Império fossem aplicadas a eles.<sup>33</sup>

A política indigenista do Primeiro Reinado demonstra uma clara disposição em considerar os índios “cidadãos”, desde que eles fossem classificados como “civilizados”. O caso dos índios de Itaguaí é particularmente ilustrativo a esse respeito. Esses índios pertenciam à antiga aldeia de São Francisco Xavier de Itinga, depois renomeada São Francisco Xavier de Itaguaí, fundada pelos jesuítas no início do século XVII, com índios carijós da lagoa dos Patos. Juntamente com as aldeias de São Lourenço, São Barnabé e São Pedro, a aldeia de Itaguaí foi um dos quatro mais importantes e duradouros aldeamentos da Companhia de Jesus no Rio de Janeiro (Almeida, 2003: 87).

Entre o fim do século XVIII e o começo do XIX, a documentação coligida por Joaquim Norberto de Souza e Silva atesta que a aldeia de Itaguaí estava sofrendo sérias ameaças. Primeiramente, devido ao crescente desgaste e aos conflitos entre o administrador da fazenda Santa Cruz e o capitão-mor dos índios, que acabou gerando a expulsão dos índios de suas roças e sua dispersão (Silva, 1854: 186). Após esses acontecimentos, o jovem índio José Pires Tavares foi recolhido e educado por Ignácio de Andrade Souto Mayor Rendon, aprendendo a ler, a escrever, além dos rudimentos do latim. Posteriormente, foi indicado pelo mesmo capitão Rendon para o cargo de capitão-mor dos índios (Almeida, 2003: 239). Data desse período o início da luta dos índios para reaverem suas terras, tal como fica registrado nas petições, requerimentos e atestados que o capitão-mor José Pires Tavares dirigiu à rainha d. Maria I, solicitando, dentre outras coisas, a:

[...] restituição da aldeia, com a igreja, paramentos, alfaias, casa do pároco, com tudo que nela havia; – indenização de todas as perdas e danos; – fornecimento de sustento por um ano pela Fazenda Santa Cruz; – doação das terras que lhes foram assinadas pelos jesuítas para a sua aldeia, remidas do foro, que a eles pagavam, concedendo-lhes novas terras para maior largueza e extensão às suas roças, lenhas, criações e culturas; – confirmação da patente de capitão-mor que lhe passara o marquez de Lavradio, com soldo [...]. (Silva, 1854: 180)

---

<sup>32</sup> “Regulamento para a civilização dos índios botocudos nas margens do rio Doce – Portaria de 28 de janeiro de 1824”, *In*: José Joaquim Machado de Oliveira (1856: 221-224).

<sup>33</sup> Portaria de 9 de Setembro de 1824, *In*: Joaquim Norberto de Souza e Silva (1854: 412).

O quanto desse pedido foi atendido não se sabe. Mas o certo é que a aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí foi restituída aos índios e, ao seu lado, instalado o engenho de Itaguaí, impossibilitando a expansão da aldeia tal como desejava o capitão-mor. Poucos anos depois faleceu José Pires Tavares e, para piorar a situação, em 1806, o engenho foi vendido com a cláusula expressa de que os índios seriam removidos de sua aldeia, gerando novas disputas por terra. Parte dos índios foi transferida para uma localidade não especificada; outra ficou na aldeia, a despeito da ordem de remoção; e ainda outra, sem terra, migrou para a aldeia de Mangaratiba. Nesse período, os índios também tentaram ocupar as terras na ilha de Itacurussá (antiga Sapimiaguera), que haviam sido compradas pelos jesuítas, em 1718, em nome dos índios. Mas a transferência da aldeia para lá foi tida como impraticável, pois as terras dos índios haviam sido arrendadas e julgou-se difícil tirar os foreiros, indenizando suas benfeitorias (Silva, 1854: 190-193). Sabe-se também que, em 1812, outro índio da aldeia de Itaguaí, chamado Thomaz Lopes, requereu ao príncipe regente terras para criação. Como ele, os demais índios estavam sem terras. D. João procurou resolver a situação, expedindo aviso concedendo terras da fazenda Santa Cruz aos índios para que eles pudessem fazer suas plantações coletivamente, mas indeferindo o pedido de Thomaz Lopes que queria terras para si.<sup>34</sup> Além disso, o governo joanino criou, pouco depois, uma freguesia na aldeia de Itaguaí, que foi transformada em vila, em 1820.

Foi nessa conjuntura de crescente esbulho do patrimônio territorial dos índios de Itaguaí que, em setembro de 1824, o imperador d. Pedro I considerou “cidadãos” todos os índios residentes “na imperial fazenda de Santa Cruz ao pé da Vila de Itaguaí”<sup>35</sup>, de acordo com a novíssima Constituição do Império. E justamente por serem cidadãos, deveriam pagar foro para permanecer nas terras da fazenda imperial, como qualquer outro indivíduo de igual posição e qualidade.<sup>36</sup> Joaquim Norberto de Souza e Silva considerou isso mais um golpe baixo contra os índios, seu patrimônio e seus direitos, já que eles estavam sendo obrigados a pagar pelas terras recebidas de d. João VI. Também reconheceu que os índios ficaram “entusiasmados com o foro de cidadãos” (Silva, 1854: 193), não dando, contudo, atenção ao fato.

O entusiasmo dos índios por se tornarem “cidadãos” é muito revelador, no entanto, sobre os interesses sociais e políticos que eles acalentavam naquele tempo de mudança política. Assim, menos de dois anos depois da ordem do imperador, eram os próprios índios da vila de Itaguaí que reclamavam a condição de cidadãos, afirmando que estavam “livres de tutela,

---

<sup>34</sup> Aviso régio de 24 de outubro de 1824 [sic1812] permitindo dar terras da fazenda de Santa Cruz para a cultura dos índios da aldeia de Itaguaí, *In*: Joaquim Norberto de Souza e Silva (1854:382).

<sup>35</sup> Portaria de 9 de Setembro de 1824, *In*: Joaquim Norberto de Souza e Silva (1854: 412).

<sup>36</sup> Portaria de 9 de Setembro de 1824, *In*: Joaquim Norberto de Souza e Silva, (1854: 413).

pelo tit. 2º, art. 6º e § 1º da constituição política do império do Brasil [...]”.<sup>37</sup> Mais ainda, denunciavam e pediam providências contra os abusos de “seu ex-capitão-mor”, que além de não os deixar pagar os foros devidos, continuava praticando “[...] com eles a sua antiga autoridade e abusivo predomínio, determinando-os pelo mesmo teor em seus serviços, e extraordinárias diligências, como se fosse fantástica ou falsa aquela prestigiosa graça de liberdade [...]”.<sup>38</sup>

A tutela foi, apesar das variações históricas, uma instituição muito presente na experiência social da população indígena e, mais que isso, um dos instrumentos legais mais utilizados para explorar o seu trabalho. O exemplo mais emblemático dos “desvios” que muitas vezes acompanhavam o exercício da tutela é a “administração particular”, pesquisada por John Manuel Monteiro:

Assumindo o papel de administradores particulares de índios – considerados como incapazes de administrar a si mesmos –, os colonos [de São Paulo] produziram um artifício no qual se apropriaram do direito de exercer pleno controle sobre a pessoa e propriedade dos mesmos sem que isso fosse caracterizado juridicamente como escravidão. (1994: 137)

Equiparados aos miseráveis e aos órfãos, os índios foram tidos, em diferentes momentos, como incapazes de autogovernarem-se, prevendo-se, por isso mesmo, o exercício da tutela, tanto sobre suas pessoas como sobre os seus bens e o seu comércio (Domingues, 2000: 43). Padres, moradores, juízes de órfãos, capitães-mor e diretores de índios foram alguns dos tutores ou dos responsáveis pelos índios mais frequentes e também aqueles que tiveram melhores condições de controle sobre seu trabalho. Sob o estatuto da tutela, portanto, não poucas vezes, formas maldisfarçadas de cativo eram legitimadas e permitidas.

Neste episódio, fica bastante configurado que os índios se apropriaram da categoria de cidadãos e trataram de redefinir e organizar sua própria agenda, demonstrando o caráter ativo dos índios no processo de redefinição de sua identidade política. Afinal, o modo como eles reivindicaram a qualidade de cidadão e o sentido que atribuíram a sua nova identidade política não coincidia com a do Estado Imperial. Concretamente, d. Pedro I impôs aos índios a perda de antigos direitos em nome de novos deveres e obrigações. Os índios procuraram reverter esse quadro de prejuízos se apropriando do vocabulário político da época e do “outro”, de acordo com seus próprios interesses e objetivos.

---

<sup>37</sup> “Requerimento dos índios de Itaguaí”, *In*: Joaquim Norberto de Souza e Silva (1854: 413).

<sup>38</sup> *Idem*.

Eles agiram segundo uma lógica bastante própria, correlacionando os novos deveres (pagamento de foro) com novos direitos (o fim da tutela). Mostraram-se, é verdade, receptivos ao pagamento de foro e, até mesmo, exigiram o “direito” de poderem cumprir tal “dever” e “obrigação”. Mas só agiram desse modo porque enxergaram no horizonte a “prestigiosa graça da liberdade” que a condição de cidadãos lhes poderia garantir, isto é, o fim da tutela, desdobrando a questão da cidadania para campos e situações não previstas, talvez, por d. Pedro I no momento quando se decidiu por aquele despacho.

### **De índio a guarda nacional: reclassificação social e perda de direitos territoriais**

O episódio envolvendo o Estado imperial e os índios de Itaguaí ajuda a entender certos meandros das relações políticas e interétnicas tecidas no processo de gestação da “nação brasileira”. A identidade étnica é um fenômeno relacional e, como demonstrou Barth, pode ser reproduzida ou não de acordo com as circunstâncias históricas e sociais (1998: 209). Na conjuntura pós-Independência, o Estado imperial estimulou a dissolução da identidade étnica dos índios (i. e., “índios aldeados” ou “índios de Itaguaí”) em nome de outra: a identidade política de “cidadão”. Essa é uma questão importante, pois, nos processos de construção, reprodução ou dissolução das identidades (étnicas ou políticas), o Estado costuma exercer um papel importante, baseado no poder de atribuir aos indivíduos ou aos grupos sociais direitos e deveres que podem reforçar, ou não, determinadas identidades e classificações sociais e políticas (Arruti, 2006: 52).

Assim, personificado na figura do imperador, o Estado assumiu o discurso e o projeto político de assimilação social e política dos índios ao nominá-los de “cidadãos”, fazendo a eles duas imposições: as leis mais gerais do Império, inerentes à condição de cidadão, atribuindo-lhes uma nova identidade política, bem como novos deveres, obrigações e direitos; e o fim dos privilégios e direitos vinculados à legislação indigenista e à identidade indígena (indigenato) que eram assegurados pela Coroa portuguesa no antigo regime colonial. Em poucas palavras, o Estado procurou acabar com a identidade étnica dos índios – isto é, a de índios aldeados – em nome de outra, a de “cidadãos”, mais abrangente e vinculada ao projeto nacional, mas não garantindo aos índios o direito de propriedade das terras que ocupavam e das quais eram legítimos possuidores.

A condição subalterna dos índios e o profundo desinteresse do Estado em assegurar a eles “velhos” ou “novos” direitos também estão perfeitamente ilustrados nos acontecimentos ocorridos em Itaguaí. Em uma das últimas notícias que se tem sobre eles, de 1834, o juiz de órfãos João José Figueira informou ao presidente da província do Rio de Janeiro que, depois de os

índios perderem a propriedade e os rendimentos das terras da ilha de Sapimiaguera, compradas pelos jesuítas em nome dos índios, eles estavam cultivando as terras recebidas de d. João VI, mas que permaneciam como propriedade da nacional fazenda de Santa Cruz. Informou ainda que, desde então, os índios viviam desse modo,

[...] sem que a conservatória entrasse nunca no conhecimento destes bens, por serem de propriedade nacional, e menos hoje se poderia entrar em tal averiguação por estar extinto o nome desta aldeia e se acham os índios que a ela pertenciam, com praça na guarda nacional, tanto em uma como em outra arma, e só os menores e velhos é que dela estão excusos; e por tal motivo já não são considerados senão como guardas nacionaes, e não como índios aldeados. (Apud Silva, 1854: 194)

O alistamento dos índios na Guarda Nacional é uma informação importante. A criação da corporação ocorreu em 1831 e tinha como um de seus pilares o princípio do “cidadão armado”, pronto a defender a nação. A base do alistamento era o município e seus membros eram convocados para realizarem uma série variada de serviços públicos locais e sempre que as forças policiais se mostravam incapazes de garantir a ordem contra rebeliões e outras desordens. Para usufruir os direitos políticos da cidadania e ingressar na Guarda Nacional, a constituição de 1824 determinava um rendimento mínimo modesto, de 100 mil-réis ao ano, mas que parece ter sido suficiente para excluir uma parcela da população pobre e livre do direito de ser eleitor e votar. Assim, o alistamento dos índios de Itaguaí na Guarda Nacional sugere, dentre outras coisas, que eles estavam gozando dos direitos e deveres inerente à condição de cidadãos do Império. Pois, como observou José Murilo de Carvalho, milicianos e votantes eram virtualmente os mesmos indivíduos (1999: 333). Apesar disso, no atual estágio da pesquisa sobre estes índios, ainda não sabemos se eles eram “cidadãos ativos”, isto é, se eram votantes, além de guardas nacionais.

É bem sabido, ademais, que os serviços prestados à Guarda Nacional não eram remunerados, exigindo dos praças e do oficialato a continuidade de suas atividades econômicas e ofícios para prover a própria existência e de seus dependentes. A remuneração só estava prevista quando se destacava o indivíduo para cumprir tarefas longe de sua municipalidade e por um longo período de tempo. Era notório que o serviço litúrgico prestado na Guarda Nacional podia comprometer as atividades econômicas e ocupacionais tanto dos oficiais como dos milicianos. Tornou-se comum, por isso mesmo, as tentativas de evadir-se do cumprimento dos serviços devidos à Guarda Nacional, que terminavam recaindo nos setores sociais mais pobres e desprotegidos dos distritos (Uricoechea, 1978: 204).

Joaquim Norberto de Souza e Silva interpretou o documento escrito pelo juiz como um testemunho importante, utilizando-o como um marco histórico sinalizador do “fim da aldeia de Itinga” (1854: 194), interrompendo nessa data sua narrativa histórica sobre os índios de Itaguaí. Não se deve confundir, no entanto, o fim da existência jurídica de uma aldeia com o fim de um grupo social que partilhava uma história e uma identidade comum e, menos ainda, com o desaparecimento físico dos índios. Os índios e a comunidade indígena não desapareceram e, ao que tudo indica, em 1834, eles ainda estavam cultivando as terras recebidas por d. João VI, até porque os índios guardas nacionais, as crianças pequenas, as mulheres e os velhos precisavam garantir o sustento e a própria vida. A narrativa do juiz não fala de morte, desaparecimento ou migração da população indígena. Ao contrário, afirma que eles estavam lá, bem vivos, servindo como guardas nacionais, com exceção dos velhos, crianças e, como não poderia deixar de ser, também das mulheres.

O que o documento nos permite perceber, portanto, não é o desaparecimento físico dos índios, mas a mudança radical do estatuto jurídico daquela população, que deixava de ser vista e considerada como “índios aldeados”, para transformar-se em “cidadãos”, já que só os cidadãos poderiam ser guardas nacionais. Além disso, neste episódio de 1834, fica bem claro que o juiz se recusou a regularizar a situação das terras dos índios, segundo a justificativa de que eles não eram mais índios aldeados. Eles tinham se tornado guardas nacionais e estavam alistados em duas armas. Perderam, por isso, o direito às terras que ocupavam na qualidade de índios. Em outras palavras, ao transitarem para a condição de cidadãos, os índios tornaram-se, aos olhos do juiz, guardas nacionais sem direito a terra!

Vindo de quem deveria zelar pelos bens dos índios, o desinteresse do juiz de órfão em averiguar e garantir os direitos e as propriedades dos índios de Itaguaí, presente nos argumentos por ele mesmo apresentados, só pode ser qualificado como uma improbidade. Aliás, o próprio presidente provincial reconheceu e lamentou, pouco depois, em 1836, o descaso dos juízes de órfãos em zelarem pelos interesses e patrimônio dos índios.<sup>39</sup> Importante notar, além disso, que o ofício do juiz de órfão instaura um insidioso discurso de precarização da relação do índio com seu patrimônio territorial, vinculando seus direitos de posse e propriedade a uma indianidade que só seria acessível aos indivíduos residentes em aldeamentos reconhecidos pelo Estado. Esse argumento do juiz de órfão não tinha base legal, pois inexistia legislação que indicasse que a atribuição dos direitos de cidadãos aos índios tivesse como contrapartida a ab-rogação do direito sobre o patrimônio conseguido durante o antigo regime colonial. Apesar disso, a argumentação do juiz atendia aos interesses de todos aqueles que cobiçavam as terras indígenas, em

---

<sup>39</sup> Rio de Janeiro (província). Presidente (Soares de Souza). Relatório de 18 de outubro de 1836. In: [HTTP://brazilcrl.edu/bsd/bsd/u815/000008.html](http://brazilcrl.edu/bsd/bsd/u815/000008.html), p. 8.

um contexto histórico e social caracterizado por uma acirrada disputa pela terra na região de Itaguaí.

### **Considerações finais**

Os acontecimentos de Itaguaí demonstram que os índios experimentaram o significado mais concreto de ser cidadão do novo Império do Brasil a partir de duas situações fundamentais: prestando serviços ao Estado em obras e funções públicas, como guardas nacionais; e ingressando nos limites da precariedade que caracterizavam a vida de uma população rural livre, pobre e sem garantias formais de posse e propriedade territorial (Martins, 1996; Lima, 2005: 292).

A prestigiosa graça da liberdade que a condição de cidadão acenava mostrou-se químera para os índios. Afinal, a transição da condição de “índios” para a de “cidadãos” fazia-se à custa do esquecimento de direitos historicamente construídos, sobretudo em relação às terras que eles ocupavam e das quais tinham títulos legítimos, tornado precária a posse, a permanência e a propriedade territorial. Mais ainda, a antiga autoridade e tutela exercida pelo capitão-mor foram substituídas pela nova autoridade dos oficiais da Guarda Nacional e dos juizes de paz que, ao que tudo indica, passaram a controlar, organizar e explorar a força de trabalho dos índios de Itaguaí, alistados em duas armas da Guarda Nacional. Em outras palavras, eles continuavam trabalhando para si e para o Estado. Faziam isto, contudo, na qualidade de guardas nacionais e sem as garantias formais da lei sobre as terras que até então ocupavam na qualidade de índios e vassalos de Portugal.

### **Referências bibliográficas**

- Alemeida, Maria Regina Celestino. (2003). *Metamorfoses Indígenas – Identidade e Cultura nas Aldeias Coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.
- Amoroso, Marta Rosa. (1998). Mudança de hábito. Catequese e educação para índios nos aldeamentos capuchinhos. *Rev. Bras. Ci. Soc.* v. 13, n. 37, São Paulo, pp. 1-9.
- Arruti, José Maurício. (2006) *Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola*. Bauru/SP: Edusc.
- Barth, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. (1998). In: POUTIGNAT, Philippe e STREIFF-FENART, Jocelyne (orgs.). *Teorias da Etnicidade*. São Paulo: Fundação Editora da Unesp.
- Beozzo, José Oscar. (2008). A Igreja e os índios (1875-1888). In: Hauck,

- João Fagundes et al. *História da Igreja no Brasil*. Ensaio de interpretação a partir do povo. Segunda época – século XIX. 4 ed, Petrópolis: Vozes.
- Bosi, Alfredo. (2001). *Dialética da Colonização*. 4 ed. São Paulo: Companhia das Letras.
- Carvalho, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. (1996) In: *Revista Estudos Históricos*, n. 18, pp. 1-21.
- \_\_\_\_\_. Dimensiones de la ciudadanía em el Brasil del siglo XIX.(1999) In: Sabato, Hilda (coord). *Ciudadanía política y formación de las naciones. Perspectivas históricas de América Latina*. México: FCE, COLMEX, FHA, pp. 321-344.
- \_\_\_\_\_. (org.). (2007). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Carvalho, José Murilo de; Neves, Lúcia Maria B. P. (orgs.). (2009). *Repensando o Brasil do Oitocentos*. Cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Cezar, Temístocles. (2006). A retórica da nacionalidade de Varnhagen e o mundo antigo: o caso da origem dos tupis. In: Guimarães, Manoel Luiz Salgado (org.). *Estudos sobre a escrita da História*. Rio de Janeiro: 7Letras, pp. 29-41.
- Costa, Emília Viotti. (1977). *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Grijalbo.
- Coutinho, Afrânio. (2002). *A Literatura no Brasil. Era Romântica*. 6 ed. São Paulo: Global.
- Cunha, Manuela Carneiro da. (1992). Política indigenista no século XIX. In: Cunha, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/ Fapesp, pp. 115-174.
- Domingues, Ângela. (2002) *Quando os Índios eram Vassallos. Colonização e Relações de Poder no Norte do Brasil na Segunda Metade do Século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.
- Grinberg, Keila. (2002). *O Fiador dos Brasileiros – Cidadania, Escravidão e Direito Civil no Tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Lima, Henrique Espada. (2005). Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. In: *Topoi*, v. 6, n. 11, jul.-dez., pp. 289-326.
- Martins, José de Souza. (1996). *O Cativo da Terra*. 6 ed. São Paulo: Hucitec.
- Mattos, Hebe Maria. (2000). *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor,
- Monteiro, John Manuel. (1994). *Negros da terra: índios e bandeirantes nas*



- origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Moreira Neto, Carlos de Araújo. (2005) *Os Índios e a Ordem Imperial*. Brasília: CGDOC/Funai.
- Oliveira, João Pacheco de. (1999). *Ensaio em Antropologia Histórica*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.
- Oliveira, José Joaquim Machado de. (1856). Notas, apontamentos e notícias para a história da província do Espírito Santo. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, t. XIX, n. 22, pp. 161-348.
- Prado Júnior, Caio. (1971). *Formação do Brasil Contemporâneo*. 11ª ed. São Paulo: Brasiliense.
- Ribeiro, Gladys Sabino. (2008). Nação e cidadania no jornal O Tamoio. Algumas considerações sobre José Bonifácio, sobre a Independência e a Constituinte de 1823. In: Ribeiro, Gladys Sabino (org.). *Brasileiros e Cidadãos*. São Paulo: Alameda.
- Rio de Janeiro (província). Presidente (Soares de Souza). Relatório de 18 de outubro de 1836. In: [HTTP://brazilcrl.edu/bsd/bsd/u815/000008.html](http://brazilcrl.edu/bsd/bsd/u815/000008.html).
- Schwartz, Roberto. (1979). As idéias fora do lugar. In. *Ao vencedor as batatas*. São Paulo: duas cidades.
- Silva, Joaquim Norberto de Souza e. (1854). Memória histórica e documentada das aldeias de índios da província do Rio de Janeiro. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, t. XVII, 3ª Série, n. 14, pp. 108-552.
- Silva, José Bonifácio de Andrada e. (2002 [1823]). Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil. In: CALDEIRA, Jorge (org.), *José Bonifácio de Andrada e Silva*. São Paulo: Ed. 34, pp. 183-199.
- Uricoechea, Fernando.(1978). *O Minotauro Imperial. A Burocratização do Estado Patrimonial Brasileiro no Século XIX*. Rio de Janeiro-São Paulo: Difel.
- Varnhagen, Francisco Adolpho de. (1867). *Os índios bravos e o Sr. Lisboa, Timon 3º*. Lima: Imprensa Liberal.
- \_\_\_\_\_. Memorial Orgânico. (2005 [1850]). In: MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. *Os Índios e a Ordem Imperial*. Brasília: CGDOC/Funai, 2005, pp. 334-347.